



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RODRIGO KIEVEER BARBOSA SANTOS**

**O NOVO REGIME JURÍDICO DA FIANÇA SOB A ÉGIDE  
DA LEI 12.403/2011**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2012**

**RODRIGO KIEVEER BARBOSA SANTOS**

**O NOVO REGIME JURÍDICO DA FIANÇA SOB A ÉGIDE  
DA LEI 12.403/2011**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento a exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Ana Rosa Furtado.

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2012**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S237n Santos, Rodrigo Kieveer Barbosa.  
O novo regime jurídico sob a égide da lei 12.403/2011  
[manuscrito] / Rodrigo Kieveer Barbosa Santos.– 2012.  
26 f.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2012.  
“Orientação: Profa. Esp. Ana Rosa de Lima Furtado,  
Departamento de Direito Público”.

1. Processo penal. 2. Fiança. 3. Novo regime jurídico. I.  
Título.

21. ed. CDD 345.05

RODRIGO KIEVEER BARBOSA SANTOS

**O NOVO REGIME JURÍDICO DA FIANÇA SOB A ÉGIDE  
DA LEI 12.403/2011**

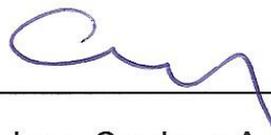
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento a exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Aprovação em: 27/11/2012



---

Prof.<sup>a</sup> Ana Rosa de Lima Furtado



---

Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro



---

Prof. Ms. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

# O NOVO REGIME JURÍDICO DA FIANÇA SOB A ÉGIDE DA LEI 12.403/2011

Santos, Rodrigo Kieveer Barbosa<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo contribuir para um melhor esclarecimento acerca do novo regime jurídico da fiança com a introdução da Lei nº 12.403/2011. Realizar-se-á uma abordagem sobre as principais reformas introduzidas no processo penal pátrio, na perspectiva dos direitos dos investigados criminalmente, observadas as garantias fundamentais do cidadão no cenário carcerário brasileiro, que há tempos não suporta o número exagerado de presos provisórios. É nesse mister que atua a nova lei de prisões, erigida com o intuito de readequar o sistema processual penal à realidade brasileira, na medida em que tratou de beneficiar apenas infratores de delitos considerados leves. Com seu advento, implantou-se uma nova política de segurança pública, distinta da prisão, no que concerne às formas de arbitramento da fiança pelas autoridades competentes, bem como quanto aos parâmetros para sua concessão, notadamente levando em conta as condições financeiras do preso, para que, em determinados casos, possam aguardar o término do processo em liberdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei nº 12.403/2011. Prisão. Fiança. Novo regime jurídico.

## ABSTRACT

This work has the objective to contribute to a better elucidation of the new legal regime for bail with the introduction of Law No. 12.403/2011. Performing will be a discussion of the major reforms in the criminal paternal, from the perspective of the rights of criminally investigated, observed the fundamental guarantees of the citizen in the Brazilian prison scenario, which does not support long exaggerated the number of prisoners provisional. It is necessary that this act of the new law prisons, erected in order to readjust the criminal justice system to the Brazilian reality, as it sought to benefit only offenders of crimes considered mild. With its advent, they implemented a new policy on public safety, distinct from prison, with respect to the arbitrating forms of bail by the competent authorities, as well as the parameters for its concession, especially considering the financial condition of the inmate, so that, in certain cases, may await the free end of the process.

**KEYWORDS:** Law 12.403/2011. Prison. Bail. New legal system.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: kieveerr@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade analisar o instituto da fiança e as transformações introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, a qual alterou algumas disposições do Código de Processo Penal de 1940.

Nessas alterações, a mudança mais significativa e debatida incidiu na revitalização do instituto da fiança, no que tange às mudanças de competências e arbitramento de seus valores, pois em tese todos os crimes se tornaram afiançáveis, ressalvados os expressamente vedados, os quais serão esclarecidos no decorrer do trabalho.

Um dos pontos a ser abordado será a explanação do novo formato de cobrança pela autoridade competente para a concessão da fiança, observando fatores importantes, como por exemplo: a necessidade para aplicação da lei penal, adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Nesse contexto, serão apontados os reflexos introduzidos com as sobreditas transformações legais no que concerne à antiga problemática do sistema carcerário do país, qual seja, a superlotação dos presídios.

A importância do tema gira em torno de esclarecer as razões dessas alterações e seu novo formato dentro do Código de Processo Penal, analisando-se historicamente a evolução do instituto da fiança no ordenamento jurídico pátrio.

O referencial teórico utilizado foi o dedutivo, por ser o mais adequado aos objetivos propostos, através do estudo legal, associado à pesquisa doutrinária e a trabalhos acadêmicos direcionados ao tema proposto, demonstrando a real aplicabilidade da reestruturação da fiança dentro do sistema processual penal.

A pesquisa assumiu um aspecto multidisciplinar, por trazer a necessidade de pesquisa bibliográfica não apenas no direito processual penal, como também na Teoria Geral do Estado e no Direito Penal e constitucional brasileiro.

## 2. O NOVO REGIME JURÍDICO DA FIANÇA

### 2.1 Evolução histórica do instituto da fiança

A ideia de se comprometer ao processo, pagando-se um determinado valor por sua liberdade provisória é remontada, amiúde, desde os tempos de gregos e romanos<sup>2</sup>. Desde as remotas ordenações imperiais Filipinas do sec. XIV, as normas processuais tem se ocupado em buscar uma maneira de fincar o acusado ao processo que lhe segue, contado com as chamadas “cartas de seguro” e a própria fiança, todas de natureza fidejussória.

“Posteriormente, na legislação imperial, a Constituição de 1824, e o Código de Processo Criminal de 1832 resumiram todas as diversas modalidades de liberdade provisória a uma única: a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, já transformada, então, em garantia real, e não mais fidejussória” ([MORAES](#) *apud* PACELLI, 2007).

No decorrer dos anos, no dia 20 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei 2.033, alterando diversas disposições da legislação judiciária, tendo como principal reforma a separação das funções policiais das judiciárias,

---

<sup>2</sup>Gustavo Endres de Almeida (2011, p. 15), em sua pesquisa, afirma: A liberdade provisória passou a ser considerado como um direito subjetivo do réu em razão da Lei das Doze Tábuas do Direito Romano, aplicando-se o *intercessio* (veto de discordância quanto à concessão da liberdade) e o *vadimonium* (obrigação de comparecer em juízo), entretanto, com a vinda do império a liberdade passou a ficar sob o poder discricionário dos nobres da sociedade e juízes togados. Importante colocação é quanto à origem da fiança, recurso intimamente ligado ao instituto da liberdade provisória, que surgiu pela *praedes vades*, advindo de épocas anteriores até mesmo a Lei das Doze Tábuas.

estabelecendo a fiança provisória. Nessa época, a fiança provisória era bastante utilizada como forma de pré-pagamento das custas, até que fosse pago o valor definitivo da mesma, cobrindo assim suas despesas no processo.

A fiança sempre foi um instituto de tentativa de garantir o fiel cumprimento da obrigação penal, e, em 4 de novembro de 1899, criava-se o Decreto nº 3.475 negando o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”<sup>3</sup>, pela dificuldade de garantia do cumprimento da sentença.

Com o dinamicismo do direito as mudanças foram acontecendo, em 1941, reformularam os procedimentos processuais penais do ordenamento pátrio, elaborando, desta feita, um novo Código de Processo Penal (vigente até os dias atuais), porém permaneceu a fiança como único instrumento hábil para o réu responder seu processo em liberdade.

No ano de 1977, introduziu-se a Lei nº 6.416 que acrescentou o § único ao artigo 310<sup>4</sup>, fazendo-se com que a fiança perdesse sua utilidade prática, cabendo ao juiz, obrigatoriamente, conceder liberdade provisória ao acusado, caso não preenchesse os requisitos da prisão preventiva do art. 312

---

<sup>3</sup> Disposto nos Arts. 6 e 7 do Decreto nº 3.475, que *regulamentou o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro do corrente ano: “”*. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=48555&norma=64330>. Acesso em 15 Out 2012.

<sup>4</sup> CPP Art. 310, *pré-lei 12.403/2011*: Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

CPP Art. 310, *pós-lei 12.403/2011*: Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

(para quase todos os crimes, salvo, àqueles casos previstos em regra especiais) <sup>5</sup>.

Após a introdução da Lei 6.416/77, a grande transformação no mundo jurídico, resplandecente na fiança, veio com o advento da nova Constituição Brasileira em 1988, partindo-se para um novo quadro protetor de direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 acabou por elencar a fiança como espécie de liberdade provisória, visto que pela primeira vez utilizou a expressão "liberdade provisória, com ou sem fiança" ([MORAES](#) *apud* ROCHA; BAZ, 1999).

## 2.2 Aspectos gerais da nova fiança

O instituto da fiança manteve seu conceito dentro do artigo 330 do CPP<sup>6</sup>, continuando a ser um direito subjetivo, de garantia real e natureza cautelar, protegido sobre a égide constitucional, bem como, resguardado no código de processo penal.

A nova lei de prisão dividiu a competência entre a autoridade policial e judicial<sup>7</sup> para arbitrar fiança ao infrator, fazendo-o acompanhar o trâmite

---

<sup>5</sup> Na doutrina de Pacelli (2010. p.553): A fiança era ao tempo do Código de Processo Penal e até 1977(Lei nº 6.416), a única modalidade de liberdade provisória então existente, à exceção daquelas do art. 321..., daí o réu era posto em regime de liberdade provisória, devendo cumprir algumas exigências; se inafiançável o crime, o réu permanecia preso até o julgamento final, como regra. Com a superveniência da Lei nº 6. 416/77 e com a inclusão do parágrafo único ao art. 310, a regra passou a ser a liberdade provisória, desde que inexistentes razões para a decretação da prisão preventiva. Ora se existente a razão para a preventiva, também não cabia a concessão da fiança! Assim, e porque a liberdade provisória do art. 310, parágrafo único, era cabível para qualquer tipo de crime, independentemente de sua gravidade, ao contrário da fiança, cabível apenas para crimes mais leves ser ou não afiançável a infração deixou de ter qualquer relevância.

<sup>6</sup> CPP, art. 330 - A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

<sup>7</sup> CPP, art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

processual fora de uma cela. Assim sendo, qualquer pessoa poderá prestar o valor da fiança até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória<sup>8</sup>.

Antes da reforma processual da Lei 12.403/2011, denominada de Lei de Prisão, a fiança era compreendida apenas como uma medida de contracautela, evitando o encarceramento dos acusados, mediante simples depósito de valor pré-determinado pelo juiz. Com a implantação da nova lei, a fiança deixa de ser considerada medida de contracautela e se torna medida cautelar autônoma, juntamente com outras oito medidas<sup>9</sup>, evitando ao máximo a prisão provisória do acusado<sup>10</sup>, por ser esta uma medida de exceção, considerada como a *ultima ratio*<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> No entendimento de Nucci (2010, p.615): Fiança é uma garantia real, consistente no pagamento em dinheiro ou na entrega de valores ao Estado, para assegurar o direito de permanecer em liberdade, no transcurso de um processo criminal.

<sup>9</sup> CPP, art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (grifo nosso)

IX - monitoração eletrônica.

<sup>10</sup> Segundo Luis Flávio Gomes (2011, p. 36): Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica", da OEA), subscrita pelo nosso país, referido princípio ficou assim proclamado: "*Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*".

<sup>11</sup> Portanto, como bem explicita Renato Brasileiro de Lima (2011, p. 403): seja como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante, seja como medida cautelar autônoma, a fiança tem como finalidade precípua assegurar o cumprimento das obrigações processuais do acusado, na medida em que este, pelo menos em tese, tem interesse em se apresentar em caso de condenação, para obter a devolução da caução. Na prática, todavia, diante da defasagem do valor da fiança que vigorou durante anos e anos não havia, pelo menos até o

No ordenamento pátrio, a fiança pode ser prestada mediante duas formas: por depósito em dinheiro, pedras ou metais preciosos, e títulos da dívida federal, estadual ou municipal; ou através de hipoteca de bens encontrados num rol no art. 1.473 do código civil<sup>12</sup>, devendo este ser escrito em primeiro lugar para o pagamento da fiança, ou seja, o bem deve ser gravado com o ônus antes de qualquer outra dívida para que se tenha preferência no pagamento.

### **2.3 A Constituição de 1988 e o tratamento legal da fiança**

A Carta de 1988 nasceu sob o clamor de uma sociedade reprimida durante algumas décadas de ditadura, trazendo no decorrer de seu texto diversas garantias e direitos fundamentais para o cidadão, contudo, para a fiança não houve maiores aprimoramentos, permanecendo no reflexo da legislação vigente da época.

No texto constitucional, a fiança se fez presente em alguns incisos do art.5º, tornando inafiançáveis alguns crimes, forma esta de reprimir pela gravidade do delito, valendo-se mencionar:

[...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

---

advento da Lei nº 12.403/11, qualquer estímulo ao acusado para que permanecesse vinculado ao processo.

<sup>12</sup> Código Civil, Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

II - o domínio direto;

III - o domínio útil;

IV - as estradas de ferro;

V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;

VI - os navios;

VII - as aeronaves.

VIII - o direito de uso especial para fins de moradia;

IX - o direito real de uso;

X - a propriedade superficiária.

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;  
XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático<sup>13</sup>. [...]

Desse modo, para cada crime específico acima exposto, existe uma legislação aplicável: No caso do crime de racismo (Lei 7.716/89 alterado pela Lei 9.459/97) abrange não só o preconceito à cor, mas é tomada em sentido *lato sensu*, incluso em seu art. 1º qualquer forma de discriminação, seja ela de cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional; Os crimes de Tortura estão tipificados no art. 1º da Lei 9.455/97; Os crimes de entorpecentes encontram-se na Lei 11.343/2006; Os crimes de terrorismo não estão dispostos numa lei específica, a Lei 7.170/83, a Lei de Segurança Nacional, faz menção a este tipo de crime em seus art.'s 15, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29. Enquanto a Lei 8.072/90 apresenta alguns tipos penais que também se enquadram como terrorismo.

No tocante a fiança, o constituinte reforçou ainda o princípio da legalidade a ser aplicada pelo juiz, baseando-se primordialmente na norma do art. 5º, LXVI de que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

## **2.4 A liberdade provisória com fiança**

A vigência da Lei nº 12.403/2011 suplantou a liberdade provisória obrigatória, sendo até então um direito quase que incondicional do acusado, com a mudança, ausentes os requisitos da decretação da preventiva o juiz deverá fundamentadamente impor, se for o caso, alguma das medidas cautelares previstas do art. 319 do CPP. Dentre as cautelares previstas, a mais

---

<sup>13</sup> [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 Nov.2012. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

utilizada está sendo a fiança, pela qual a autoridade vem concedendo a liberdade mediante depósito previamente estipulado<sup>14</sup>.

No primeiro momento, cuida-se esclarecer a distinção entre o objeto e o instrumento processual: a fiança é uma forma de caução, garantidora do compromisso do réu perante o Estado, prestando compromisso a todas as exigências apontadas pela autoridade competente. Ao passo que a liberdade é um direito fundamental do cidadão, protegido sobre a égide constitucional<sup>15</sup>.

A reformulação trazida pela nova Lei 12.403/2011 fez ressurgir positivamente o instituto da fiança, até então, a única cautelar imposta pelo juiz que substituíra a prisão no Código de Processo Penal, porém outrora esquecida.

#### **2.4.1 O momento para a concessão da fiança**

Antes da vigência da nova lei, a autoridade policial somente poderia conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples e nos demais crimes afiançáveis, a competência era do juiz tornando um pouco vagarosa a persecução criminal.

Após a reforma, tornou-se mais facilitada e mais célere a concessão da fiança restando o art. 335 do CPP, com a seguinte redação: “recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o Juiz competente, que decidirá em quarenta e oito horas”<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Segundo Renato Brasileiro Lima (2011, p. 397): Nessa linha de revitalização da fiança, houve uma diminuição das hipóteses de crimes inafiançáveis – nova redação do art. 323 do CPP – significando que, doravante, a intenção é fazer da liberdade provisória com fiança, cumulada ou não com medida cautelar diversa da prisão, a regra.

<sup>15</sup> Nos ensinamentos de Lima (2011, p.404): Trata-se, a liberdade provisória com fiança, de direito subjetivo constitucional do acusado, a fim de que, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, possa permanecer em liberdade até a sentença condenatória irrecorrível.

<sup>16</sup> Nucci (2011, p 10) esclarece os parâmetros que devem ser observados para decretação da fiança ou qualquer medida cautelar: Para o estabelecimento das novas medidas cautelares, criam-se dois critérios básicos: necessidade e adequabilidade (*grifo nosso*). Sob o manto do primeiro, deve-se verificar a indispensabilidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou para a instrução criminal, além de servir para evitar a prática de infrações

Em relação aos valores a serem fixados pela autoridade competente, o código processual penal em seu artigo 325, estipulou os seguintes limites:

a) De 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

b) De 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos<sup>17</sup>.

Além de impor valores maiores ao arbitramento dessa cautelar, o legislador manteve a redação do art. 326<sup>18</sup> fazendo tais valores obedecerem às condições subjetivas do acusado, sobretudo suas condições econômicas.

Ao analisar a situação econômica do preso, quando este não tiver condições de suportar o valor da fiança, a autoridade policial ou judicial, a depender do crime, poderá reduzi-la em até dois terços, mesmo que tenha arbitrado o valor mínimo. Na mesma medida, caso verifique que o valor fixado seja inócuo, por sua situação de riqueza, a autoridade poderá elevar o patamar da fiança até mil vezes o valor máximo previsto<sup>19</sup>.

O pagamento da fiança significa uma demonstração de boa fé do acusado que deseja colaborar com a justiça e por isso deve ser compatível à condição social do réu, que pode acompanhar a ação em liberdade.

---

penais. Sob o segundo, atende-se à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

<sup>17</sup> Na visão de Renato Brasileiro Lima (2011 p 408): Um dos principais objetivos da Lei 12.403/11 foi o de revigorar o instituto da fiança. De fato, há anos já se fazia necessária a atualização de seus valores, a fim de que a cifra arbitrada fosse algo mais razoável, de modo que a possibilidade da perda de sua metade (quebramento) ou da sua totalidade (perdimento) seja capaz de exercer uma coação indireta sobre o beneficiário, obrigando-o a respeitar as condições que lhe forem estabelecidas.

<sup>18</sup> CPP, art. 326 - Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

<sup>19</sup> Nessa relação de valores TÁVORA e ALENCAR (2011, p. 640) defendem: O bem prestado em fiança deve corresponder ao valor fixado para a sua concessão durante toda a persecução penal. Desta forma, o reforço é a necessidade de implementar a fiança, seja por que foi tomada, por equívoco, em valor insuficiente; seja quando ocorrer a depreciação material ou perecimento de bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas; ou quando for inovação do delito, que tenha repercussão, em razão da alteração da pena, no quantitativo da fiança.

Somente o juiz poderá dispensar o pagamento da fiança<sup>20</sup>, no entanto, nada impede que seja vinculada outra medida cautelar, possibilitando que acusados pobres também possam desfrutar do direito à liberdade provisória, evitando o encarceramento precoce<sup>21</sup>.

Em relação ao bem oferecido como forma de fiança, havendo algum erro, depreciação do bem, ou alteração da norma aplicada, (e nos casos que a lei exigir a autorização do cônjuge e não a tenha<sup>22</sup>), o magistrado fundamentadamente deverá julgar sem efeito a fiança<sup>23</sup>.

No tocante à extinção da fiança, esta se dá mediante diversas maneiras, quais sejam: pelo quebramento, pelo perdimento, cassação ou quando tornada sem efeito.

Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, regularmente intimado, deixar de cumprir as obrigações que lhe são impostas quando da concessão da fiança. Caso a quebre, recolher-se-á o réu a prisão, devolvendo metade do valor prestado, e a outra metade será usada para o pagamento das despesas processuais e dos encargos que lhe incumbiram, além de ficar inapto para a concessão de nova fiança no mesmo processo<sup>24</sup>.

Conforme o art. 341 Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

“I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II - deliberadamente

---

<sup>20</sup> CPP, art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

<sup>21</sup> Nos comentários de Silvio Maciel no livro sobre Prisão e Medidas Cautelares, comentários à lei 12.403, de 4 de maio de 2011, de Luiz Flávio Gomes e Ivan Luís Marques (2011. p 196): *..., cremos que por aplicação analógica do art. 311 do CPP, a autoridade policial, além de arbitrar fiança e representar ao juiz pela prisão preventiva, pode também representar por outra medida cautelar diversa da prisão.*

<sup>22</sup> STJ Súmula nº 332 - 05/03/2008 - DJe 13.03.2008. Fiança - Autorização de Um dos Cônjuges - Eficácia da Garantia. A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

<sup>23</sup> Para Nucci (2001, p. 98): A capacidade econômica do agente é fator ponderável, até para o juiz se aplicar o redutor (até 2/3) ou elemento de aumento (até mil vezes)..., convém avaliar caso a caso, para que a fiança, finalmente, passe a ter força em nosso sistema processual.

<sup>24</sup> Da decisão que julgar quebrada a fiança, sendo interlocutória, comporta recurso em sentido estrito (art. 581, VII, CPP).

praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa”.

Já o perdimento da fiança ocorrerá quando o réu devendo se apresentar para cumprir sua pena, conforme decisão prolatada, não o faz, frustrando a efetivação da punição<sup>25</sup>. O saldo da fiança será recolhido ao Tesouro Nacional<sup>26</sup>.

Em contrapartida, não se caracterizando a culpabilidade do acusado, a fiança será integralmente devolvida (art. 337), salvo no caso de prescrição da pretensão executória do Estado, quando serão as despesas processuais descontadas (art. 336 § único).

No instituto da fiança, existe também a possibilidade de extinção desta pela cassação<sup>27</sup>, em duas situações:

- a) Na ocorrência de retificar um erro, quando da concessão de fiança onde não caberia;
- b) Quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

Em cada caso a fiança será restituída a quem a prestou, recolhendo o acusado a prisão, nada obstando, a depender da situação, ser ele beneficiado com as regras do art. 310 § único do CPP.

## **2.5 As perspectivas da nova Lei 12.403/2011 e seu reflexo no sistema penitenciário brasileiro**

---

<sup>25</sup> Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

<sup>26</sup> Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.  
Art. 346. No caso de quebra de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei

<sup>27</sup> Segundo Nucci (2011, p. 103): Denomina-se *Cassação* da fiança ao ato de sua revogação, quando não era cabível a sua fixação.

Enquanto ocorrerem transformações no sistema jurídico é natural surgirem dúvidas a respeito de sua aplicabilidade, assim também o foi com a lei 12.403/2011, nascida com boas expectativas por parte da doutrina e com desconfiança por parte da sociedade, levantando-se o seguinte questionamento: sua mudança foi um avanço ou um retrocesso?

As alterações da nova lei de prisões vieram com o objetivo de adequar o processo penal à realidade brasileira, devido ao alto índice de prisões cautelares, onde, na visão de Luiz Flávio Gomes (2011, p.15): “*Banalizou-se a medida cautelar privativa de liberdade de tal forma que muitas pessoas cumprem suas penas provisoriamente antes mesmo de serem condenadas. A prisão processual tornou-se, na prática, prisão penal*”.

Nesse diapasão, conforme relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do ministério da justiça, na Paraíba, até dezembro de 2011, a quantidade de presos nas penitenciárias totalizava 8.210, dos quais 3.151 eram presos provisórios sob a custódia do Estado, antes mesmo de encerrar-se o processo penal acusatório<sup>28</sup>.

Por conseguinte, a nova Lei reformula o sistema processual penal brasileiro, resguardando os princípios da tipicidade da prisão cautelar, da duração razoável do processo, da dignidade humana e da presunção de inocência, utilizando-se da fiança como o principal meio de garantia<sup>29</sup>.

Destarte, a revitalização da fiança acontece com o objetivo de preservar a integridade dos acusados, em crimes que tenham leve pena, cuja probabilidade de encarceramento, numa eventual condenação, seja mínima, fato que não condiz com a permanência da restrição da liberdade.

---

<sup>28</sup> Relatório do Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, Paraíba – PB. Referência: 12/2011. Acesso em 30 Out. de 2012. Disponível em < <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>.

<sup>29</sup> No entender de Luiz Flávio Gomes (2011, p. 24): Estávamos diante de situações *ex vi legis*. Antecipava-se o juízo de culpabilidade. Antecipava-se a pena. O sistema de prisões do CPP (de 1941) não se preocupava, em regra, com a *cautelaridade* da prisão antes do trânsito em julgado final.

Ademais, evita que acusados de pequenos delitos suportem o ônus de estarem juntos a presos perigosos; daí, a responsabilidade do juiz em analisar o caso concreto, e se mesmo que preenchidos os requisitos do art. 312 não deverá conceder a fiança ou outra cautelar, para acusados que gerem risco à segurança social.

Segundo Carolina Ferreira, coordenadora do Centro de Estudos Jurídicos da Presidência da República, o Executivo terá disposição e condição de aplicar todas as medidas previstas, sendo esta uma tendência mundial de alternativas ao cárcere. Para ela:

“A intenção é essa: incluir cada vez mais medidas de política criminal que diminuam o acesso à prisão, mas não necessariamente diminuam o controle penal. Elas requerem o controle da polícia, controle do próprio Judiciário. Há uma série de medidas que, na verdade, não colocam todo mundo em liberdade e sim aumentam o controle penal, mas pensando na prisão, de fato, como última possibilidade”<sup>30</sup>.

A fiança, dentre todas as nove cautelares implantadas pela mencionada lei, é a mais utilizada pela justiça, medida que evita o encarceramento antecipado do infrator, que para não perder seu dinheiro, deve permanecer vinculado ao processo<sup>31</sup>.

Assim, ocorrendo o descumprimento das obrigações impostas pelo Judiciário, ou mesmo com a condenação do réu, o valor da fiança será destinado pela justiça brasileira à indenização da família da vítima<sup>32</sup>, ou será revertido para o sistema penitenciário brasileiro.

---

<sup>30</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102579](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102579)> acesso em 02 nov. 2012)

<sup>31</sup> Nestes termos Silvio Maciel (2011, p. 209) menciona os valores que lhe promoveram: “tratando-se de valores milionários, o acusado não fugirá à aplicação da lei penal com tanta facilidade; além disso, haverá uma outra via para a indenização dos danos causados pela infração que será o dinheiro ou valor da fiança.”

<sup>32</sup> Em reportagem de THEMYS CABRAL, no site Gazeta do povo (2010, p.01): O Conselho Nacional de Justiça – CNJ defende que o papel da fiança deve ser prevista para toda espécie de crime, especialmente os mais graves e de ordem financeira. Pela proposta, ela serviria como um mecanismo de contracautela, ou seja, a fiança asseguraria à vítima o ressarcimento de pelo menos parte do prejuízo ocasionado pelo delito. A ideia é que para obter liberdade provisória o acusado cumpra as exigências estabelecidas pelo juiz, sob pena de perda do valor pago em fiança.

Por tais considerações, observa-se que o direito penal mínimo deve somente proibir os comportamentos intoleráveis, socialmente danosos, importantes e necessários ao convívio da sociedade, sendo esta a melhor corrente a ser adotada, seja por meio do instituto da fiança, seja por outra medida cautelar diversa da prisão.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo exposto, buscou-se explicar a relevância das modificações legislativas e interpretativas da Lei 12.403/2011, quanto à revitalização do instituto da fiança. A referida lei trouxe novos benefícios dentro da ordem jurídico-social brasileira, reduzindo paralelamente o número de presos provisórios.

Para tanto, buscou-se, através de pesquisas legais, doutrinárias e acadêmicas colher apontamentos sobre as modificações trazidas pela Lei 12.403/2011, interpretando as alterações instituídas em relação a fiança. Nesse norte, é possível afirmar que a fiança ganhou um novo sentido, com maior praticidade.

Desta feita, com a referida modificação, pôde-se observar certa melhora dentro do processo penal e no respeito à liberdade dos acusados, pois com as alterações, revitalizou-se a fiança, possibilitou à autoridade policial e judicial a concessão de variantes mais proporcionais aos infratores, adequando-se ao cenário brasileiro.

E sendo assim, com as mudanças implementadas das fixações dos valores da fiança, se condicionou à capacidade econômica e subjetivas dos acusados, que aumentaram de 1 para 100 salários mínimos, nas infrações cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 anos; e de 10 para 200 salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

Nesse diapasão, concordando com os ensinamentos de Nucci<sup>33</sup>, a fiança passou a adaptar-se ao padrão atual brasileiro, possibilitando à autoridade competente reduzir o valor dela em até dois terços, ainda que tenha arbitrado o valor mínimo, ou elevar até mil vezes o valor máximo previsto.

Mesmo oferecendo tantos benefícios ocasionados pela Lei 12.403/2011, na sociedade restou um sentimento de temor, devido à libertação de alguns presos, os quais ainda não possuíam sentença penal definitiva. Contudo, mesmo que exista receio com a soltura de alguns infratores, não há razões para preocupações, porquanto que esta lei tratou de beneficiar os infratores de delitos considerados leves, permanecendo os mais perigosos em cárcere, aguardando julgamento.

Por isso, o *periculum libertatis* que justifica a aplicação de algum tipo de medida cautelar, inclusive a prisão, deve ser devidamente fundamentado pelo juiz, fazendo a conjugação de uma série de interesses públicos e privados.

Dessa forma, buscado interpretar e oferecer melhores elucidações a respeito da Lei 12.403/2011, é necessário a decorrência do tempo para saber se essas reformas lograram êxito em suas proposições, valendo salientar, que este trabalho se constitui apenas em um ensaio, no que diz respeito à análise da temática, devendo ser realizados estudos mais aprofundados e com abordagens diferenciadas para a real compreensão da problemática.

## 4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Gustavo Endres de. **A análise pormenorizada da liberdade provisória no Tráfico ilícito de entorpecentes**. 2011. 132 Fls. Monografia. FACULDADES INTEGRADAS ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, Presidente Prudente – SP. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2829/2608>. Acesso em: 15 Ago. 2012.

---

<sup>33</sup> Segundo os apontamentos de Nucci (2011, p. 96): A reformulação quase integral do art. 325 foi providencial, pois os valores ali constantes eram ínfimos, além de fixados com base em padrão monetário extinto (salário referência)... Parece-nos um salto considerável para o quadro lastimável que, anteriormente, se dispunha. Pode não ser o ideal, mas para o padrão econômico do brasileiro médio, os valores estão condizentes.

ANDRADE, Mateus Oliveira de. **A recente reforma no Código de Processo Penal e seus reflexos na atividade dos operadores do direito criminal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2877, 18 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19132>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

BOTELHO, Jeferson. **A NOVA LEI 12403 – FIANÇA: A Autoridade Policial e a concessão da fiança em face da lei 12.403/2011 e Lei nº 12.403/11: erros e acertos**. Disponível em <<http://www.juridicohightech.com.br/2011/05/nova-lei-12403-fianca.html>> Acesso em: 27 nov. 2011.

CABRAL, Themys. **Modernização - CNJ aprova reforma penal**. Fonte: Gazeta do Povo. Disponível em <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep\\_b66\\_n\\_11.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b66_n_11.html)>. Acesso em 27 set. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Opinião - Lei 12.403/2011 e prisão provisória: questões polêmicas**. JusBrasil. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. 29 de Junho de 2011. Disponível em <<http://al-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2755674/opiniao-lei-12403-2011-e-prisao-provisoria-questoes-polemicas>>. Acesso em: 01 dez.. 2011.

[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 dez.. 2011.

COORDENADORIA DE EDITORIA E IMPRENSA. STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Para especialistas, nova lei de prisões cautelares é positiva, mas impõe desafios de fiscalização**. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102579](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102579)> acesso em 02 nov. 2012).

COSTA, Adriano Sousa. **Aspectos práticos da Lei 12.403, com perguntas e respostas**. Revista da Defesa Social: Portal Nacional dos Delegados. 25 de Julho de 2011. Disponível em <[http://www.sindelpo.com.br/joomla/index.php?option=com\\_content&view=article&id=972%](http://www.sindelpo.com.br/joomla/index.php?option=com_content&view=article&id=972%>)>. Acesso em: 01 dez.. 2011.

CUNHA, Pedro Alexander Beron da. **A nova lei da Prisão Preventiva**. 01 de Agosto de 2011. Disponível em <<http://www.gramado.onde.ir/colunas/item/6623-a-nova-lei-da-prisao-preventiva>>. Acesso em: 01 dez.. 2011.

FERNANDES, Antônio Scarance. **A fiança criminal e a Constituição Federal**. Justitia, São Paulo, v. 53, n. 155, p. 28-39, jul./set. 1991. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/links/revistas.php>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

FERREIRA, Carolina. **STJ. Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102579](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102579)> acesso em 02 nov. 2012

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Reflexos da lei 12403/2011 – Acusada de tráfico é solta graças a nova lei**. Disponível em <<http://otaviodequeiroga.blogspot.com/2011/07/reflexos-da-lei-124032011-acusada-de.html>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Resumo em 15 tópicos sobre as mudanças da lei 12.403**. 01 de junho de 2011. Disponível em <<http://www.ipclfg.com.br/colunista-convidados/ivan-luis-marques/resumo-em-15-topicos-sobre-as-mudancas-da-lei-12-403/>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. [et al]. **Prisão e medidas cautelares. Comentários a Lei 12.403**, de 4 de maio de 2011. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 5ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

LANGANKE, Ralph Moraes. **Dos dois tipos de prisão preventiva criados pela Lei nº 12.403/2011**. JusBrasil. Espaço Vital - 05 de Julho de 2011. Disponível em <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2762590/dos-dois-tipos-de-prisao-preventiva-criados-pela-lei-n-12403-2011>>. Acesso em: 01 dez. 2011.

MARTINHO, Tiago Vinicius Rufino. **Prisão preventiva de ofício na fase policial em caso de violência doméstica**. Derrogação do artigo 20 da Lei Maria da Penha. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3033, 21 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20221>>. Acesso em: 1 dez. 2011.

Ministério da Justiça. **Fundo Penitenciário Nacional bate recorde de arrecadação e dotação.** Acesso em 30 Out. de 2012. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BFB3ADAA8-2180-4AC8-BF99-544D4CC507EA%7D&params=itemID=%7B680F516A-336D-431D-8F1A-864D701E53BA%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>>.

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>

LEI Nº 2.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm) >

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar.** Niterói, RJ: Impetus. 2011.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27. Ed. - São Paulo: Atlas. 2011.

MORAES, William Matheus Fogaça de. **Fiança: a perda de aplicabilidade no ordenamento pátrio.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2606, 20 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17222>>. Acesso em: 6 abr. 2012.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A prisão processual, a fiança, a liberdade provisória e as demais medidas cautelares - comentários à Lei nº. 12.403/11.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 19 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32169&seo=1>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

NOVAES. Marina. **Arrecadação com fianças sobe 300% no 1º mês da nova lei penal.** Disponível em <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/arrecadacao-com-fiancas-sobe-300-no-1-mes-da-nova-lei-penal-20110811.html>>. Acesso em 27 out. 2012

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

PIMENTEL, Roberto Monteiro. **Comentários sobre a Lei nº 12403/2011**. 20 de maio de 2011. Disponível em <[http://www.sindelp.com.br/ultimas\\_noticias\\_detalhes.asp?codigo=508](http://www.sindelp.com.br/ultimas_noticias_detalhes.asp?codigo=508)>. Acesso em: 27 nov. 2011.

PINHEIRO, Luiz Eduardo de Souza Sant'Anna. **NOVA LEI DAS PRISÕES**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso do Sul. 05 de Julho de 2011. Disponível em <<http://www.fesmp.com.br/upload/02/830663034.pdf>>. Acesso em: 01 dez.. 2011.

PINHEIRO, Ricardo Henrique Araújo. **Mais uma falha legislativa na tentativa desesperada de retificar o Código de Processo Penal. Análise feita à luz da lei 12.403/11**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137191,91041-Mais+uma+falha+legislativa+na+tentativa+desesperada+de+retificar+o>>. Acesso em: 01 dez.. 2011.

ROJAS, Maria Eugenia Techera. **Inafiançabilidade como causa impeditiva da liberdade provisória**. Disponível em <<http://www.oab-sc.com.br/artigo.do?artigoadvogado.id=503>>. Acesso em 17 out. 2012.

SAMPAIO, Adriana L. **Comentário a Lei 12403/2011- HC e Liberdade Provisória**. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/59781822/Trabalho-Comentario-Lei-12403-2011-HC-Liberdade-Provisoria>>. Acesso em: 01 dez.. 2011.

SANCHES, Ademir Gasques, et al. Artigo: **Alterações Advindas no Código de Processo Penal Pela Lei nº. 12403/2011**. 12 de junho de 2011. Disponível em <<http://pesquisasdedireito.blogspot.com/2011/06/artigo-alteracoes-advindas-no-codigo-de.html>>. Acesso em: 27 nov. 2011.

SANNINI NETO, Francisco. **Espécies de prisão preventiva e a Lei nº 12.403/2011**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2946, 26 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19635>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

SOUZA. Clodoaldo Battista de. **Novos Paradigmas da Legislação Processual Penal**. FOLHA DE PERNAMBUCO | CIDADANIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 14 de Julho de 2011. Disponível em <<http://cnj.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=noticias&dtlh=180252&iABA=Not%EDcias&exp=s>>. Acesso em: 01 dez. 2011.

SOUZA. Joaquim Adelson Cabral de. **A vedação de antecipação do juízo de culpabilidade e a (im) possibilidade de prisão cautelar**. Biblioteca Policial: Estudos sobre Defesa e Segurança Social no Brasil. 9 de Julho de 2011. p.14-39. Disponível em <[http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/ANTECIPACAO-DO-JUIZO-DE-CULPABILIDADE-21069\\_2011\\_7\\_9\\_14\\_39.pdf](http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/ANTECIPACAO-DO-JUIZO-DE-CULPABILIDADE-21069_2011_7_9_14_39.pdf)>

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm: 2011.

TOURINHO. Saul Leal. **Controle de Constitucionalidade Moderno**. Niterói. Impetus. 2010.

YAROCHEWSKY. Leonardo Isaac. **Nova Prisão Preventiva**. Defensoria Pública de Minas Gerais. JusBrasil. 01 de Julho de 2011. Transcrito do jornal "Estado de Minas" (01/07/2011). Disponível em <<http://dp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2760258/nova-prisao-preventiva>>. Acesso em: 01 dez. 2011.